



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA Nº 3393, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1997

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PLANO DE  
TURISMO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

Dr. Vito Ardito Lerário, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Pindamonhangaba o Plano de Turismo Municipal - PLATUM, nos termos da presente Lei.

Art. 2º O PLATUM terá por objetivo, formular a Política Municipal de Turismo, visando criar condições para o incremento e o desenvolvimento da atividade turística no município, podendo integrar-se a um plano regional de turismo.

Art. 3º A Política Municipal de Turismo, compreenderá todas as iniciativas ligadas à indústria do turismo originárias do setor privado ou público, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse para o desenvolvimento social, econômico e cultural do Município.

Art. 4º Para implementar a Política Municipal de Turismo, fica criado o COMTUR – Conselho Municipal de Turismo, junto ao gabinete do Prefeito, que se constitui órgão local na conjugação de esforços entre o poder público e a sociedade civil, de caráter deliberativo e consultivo para o assessoramento da municipalidade em questões referentes ao desenvolvimento turístico da cidade de Pindamonhangaba/SP. ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 5608, de 05 de fevereiro de 2014](#))

Art. 5º O Conselho Municipal de Turismo, cujas funções não serão remuneradas, será composto de 35 membros, entre representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, a saber: ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 5608, de 05 de fevereiro de 2014](#))

I – Dos Representantes do Poder Público, sendo preferencialmente: ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 5608, de 05 de fevereiro de 2014](#))



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

- a) 02 (dois) representantes da Secretaria de Educação e Cultura, Departamento de Cultura;
  - b) 02 (dois) representantes da Secretaria de Educação e Cultura – Departamento de Turismo;
  - c) 01 (um) representante do Departamento do Meio Ambiente;
  - d) 01 (um) representante do Departamento de Licenciamento Ambiental e Urbanismo;
  - e) 01 (um) representante do Departamento de Comunicação;
  - f) 01 (um) representante da Coordenadoria de Eventos;
  - g) 02 (dois) representantes da Câmara dos Vereadores do Município;
- II – Dos Representantes da Sociedade Civil: ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 5608, de 05 de fevereiro de 2014](#))
- a) 02 (dois) representantes da Associação Comercial e Industrial de Pindamonhangaba (ACIP);
  - b) 02 (dois) representantes da Associação do Setor Rural, do Turismo Rural ou do Agronegócio estabelecidas no Município, sejam patronais ou empregados;
  - c) 02 (dois) representantes da Associação de Engenheiros, Arquitetos e Urbanistas de Pindamonhangaba;
  - d) 02 (dois) representantes da rede hoteleira do Município;
  - e) 02 (dois) representantes do Núcleo Turístico do Ribeirão Grande;
  - f) 02 (dois) representantes do Núcleo Turístico do Piracuama;
  - g) 01 (dois) representante da rede gastronômica Diferenciada;
  - h) 02 (dois) representantes da rede gastronômica Regional;
  - i) 02 (dois) representantes dos guias de turismo do Município;
  - j) 02 (dois) representantes de Agência de Turismo do Município;
  - k) 02 (dois) representantes de Transportadoras Turísticas do Município;
  - l) 02 (dois) representantes de Turismo de Aventura;
  - m) 02 (dois) representantes dos Artesãos do Município.

§1º Os membros do COMTUR serão nomeados através de Portaria pelo Prefeito Municipal, com mandato de dois anos, sendo permitida a recondução. ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 5608, de 05 de fevereiro de 2014](#))



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

§2º As representações da sociedade civil serão eleitas em assembleia convocada especialmente para este fim, ato que deverá ser coordenado pelo titular da Secretaria de Educação e Cultura, ou por quem ele indicar. ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 5608, de 05 de fevereiro de 2014](#))

§3º Os conselheiros representantes da sociedade civil escolherão entre si, as ocupações de titularidade e suplência, observados os segmentos. ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 5608, de 05 de fevereiro de 2014](#))

§4º O Presidente será eleito por seus membros na primeira reunião dos anos pares, salvo quando da montagem inicial do Conselho, o que poderá ampliar o primeiro mandato por mais alguns meses. ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 5608, de 05 de fevereiro de 2014](#))

Art. 6º Ao Conselho Municipal de Turismo compete:

I - elaborar o Plano de Turismo do Município, formulando as diretrizes básicas a serem obedecidas na Política Municipal de Turismo;

II - desenvolver programas e projetos de interesse turístico visando incrementar o fluxo de turistas à cidade de Pindamonhangaba;

III - estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre os serviços e os prestados pela iniciativa privada, com o objetivo de prover a infra-estrutura adequada à implementação do turismo;

IV - opinar na esfera do Poder Executivo, ou, do Poder Executivo, do Poder Legislativo quando, sobre projetos de lei que se relacionem com o turismo ou adotem medidas que neste possam ter implicações;

V - programar e executar amplos debates sobre temas de interesse turístico;

VI - manter cadastro de informações turísticas de interesse ao Turismo;

VII - promover e divulgar atividades ligadas ao Turismo;

VIII - administrar o Fundo Municipal de Turismo - FUTUR, com objetivo de captar e repassar recursos para o Plano Turístico Municipal;

IX - organizar o seu Regimento Interno.

Art. 7º Constituem recursos do Fundo:

I - dotação orçamentária própria ou créditos que lhe forem destinados;



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

II - contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações dos setores públicos e privados;

III - rendimentos oriundos da aplicação de seus recursos próprios;

IV - resultados de convênios, contratos e acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais e estrangeiras;

V - rendimentos oriundos de publicações de materiais técnicos;

VI - outros recursos créditos, rendas adicionais e extraordinárias e outras contribuições financeiras legalmente incorporadas.

Art. 8º Fica estabelecimento o prazo de 60 (sessenta) dias para nomeação dos membros do Conselho, elaboração do regimento interno.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a [Lei nº 1.127, de 12 de setembro de 1969](#).

Pindamonhangaba, 15 de novembro de 1997.

---

Dr. Vito Ardito Lerário

Prefeito Municipal